



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003382/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.928 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMERCIAL SALETE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF. APLICAÇÃO PELO CARF.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.(RE 585.235 RG-QO/MG).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas que extrapolem o conceito estrito de faturamento expresso pela LC 07/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-20171, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, de 13 de agosto de 2008, fls. 356/357, que decidiu pelo procedência do lançamento.

O lançamento é decorrente de diferença apurada na base de cálculo da contribuição, identificada pela falta de inclusão das receitas financeiras.

A empresa apresentou impugnação, fls. 336 a 342, na qual alegou unicamente que não incluiu as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 346084.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora consignou que:

a) de acordo com o art. 7º da Portaria MF nº 58/2006, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos;

b) não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

Quanto ao mérito, referiu que as decisões do STF que versam sobre a base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS instituída pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, foram prolatadas em sede do controle difuso de constitucionalidade, que visa à solução de caso concreto, sem a análise da lei em tese. Significa dizer que seus efeitos se operaram apenas entre as partes.

Afirmou que nesse tipo de controle de constitucionalidade, a lei permanece válida e apta à produção de seus efeitos e, somente para o caso concreto analisado, ela deixa de ter essa aptidão.

Assim, considerou correta a inclusão de receitas financeiras e outras receitas não operacionais na base de cálculo da contribuição, uma vez que a empresa não comprovou ter ajuizado ação questionando a base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS instituída pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998. Portanto - concluiu - não pode se beneficiar das decisões do STF como alegara.

Cientificada de decisão em 26 de novembro de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 361 a 372, em 17 de dezembro de 2008, em que acusa a decisão recorrida de ter ignorado o Acórdão proferido pelo plenário do STF no RE 585.235 RG-QO/MG - Minas Gerais (Rel. Min. César Peluso 10/09/2008), em que reconheceu a repercussão geral e reiterou a decisão: *‘É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.’*. Este, o mesmo argumento trazido na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

É importante destacar que o lançamento é decorrente do procedimento das Verificações Obrigatórias, em que foram apuradas divergências entre os valores declarados/pagos e os escriturados, descrito como segue no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e os valores apurados mediante determinação da base de cálculo da referida contribuição, extraída dos registros constantes dos livros de escrituração comercial (cópias às fls. 43/294), conforme demonstrado em planilhas de fls. 15/24, peças integrantes deste auto de infração.

Da descrição consta, ainda, as contas verificadas e o fundamento legal da exigência:

*"A determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/99, abrangeu as seguintes contas contábeis: **vendas a prazo, vendas a vista, bonificações recebidas, descontos obtidos, juros recebidos, receitas com aplicações e vendas canceladas**".[grifo aqui]*

Da demonstração elaborada pela Fiscalização à fl. 21, pode ver que houve pagamentos no ano-calendário 2000 e nos períodos do ano-calendário 2001, até novembro. O auto de infração foi cientificado em 06 de dezembro de 2005, conforme subscrição à fl. 05, do que decorre ser forçoso declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário dos períodos até novembro de 2000, por aplicação, ao caso, do art. 150, § 4º, do CTN.

Os períodos objeto do lançamento estendem-se entre os anos-calendário 2000 a 2002. Neste não foi incluso o mês de dezembro de 2002. Desse destaque extrai-se que todo esse período encontra-se fora da incidência prevista pela MP nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), que ampliou, efetivamente, a base de cálculo do PIS, com vigência a partir de 1º de dezembro daquele ano, após o transcurso da anterioridade nonagesimal.

Aduziu a Recorrente que o lançamento não segregou os valores correspondentes a cada rubrica das contas examinadas, como se vê de sua queixa, abaixo:

*Ocorre, que o agente do Fisco agrupou as receitas sob as rubricas: " **Receitas da Revenda de Mercadorias e Imóveis - Mercado Interno**" e "**Outras Receitas Auferidas**", o que dificultou, imensamente a defesa do contribuinte que, para*

defender-se, tem que examinar, um a um, todos os lançamentos de receitas feitos no livro-diário, por todo o período fiscalizado, bem como os documentos relativos a esses lançamentos, na tentativa de identificar os erros ou omissões que possam ter sido cometidos e que, eventualmente, possam ter ocasionado as diferenças apontadas.

Disso concluiu que os valores lançados referem-se, todos, a receitas financeiras, centrando-se nesse argumento toda a sua defesa.

Não é bem assim.

Dentre as contas verificadas, conforme consta da *Descrição dos Fatos* no auto de infração, observa-se a indicação da conta “*vendas à vista*”, cujo conteúdo configura o conceito de faturamento definido pela LC 07/70, instituidora da contribuição.

Além disso, na leitura dos demonstrativos de fls. 15 a 17, Apuração do PIS/PASEP, que integram o auto de infração, pode-se ver a composição das receitas nas contas *Receitas da Revenda de Mercadorias e Imóveis - Mercado Interno* e *Outras Receitas Auferidas*. Apesar de constar do demonstrativo da Fiscalização o termo *imóveis* na conta retro, o objeto social é a exploração da venda de materiais de construção em geral, não havendo venda de imóveis.

À luz desses demonstrativos em comparação com os Demonstrativos da Situação Fiscal Apurada, de fls. 22 a 24, que também fazem parte do auto de infração, é possível afirmar, sem vestígio de dúvida, que pelo menos parcela das diferenças encontradas provêm das *Receitas da Revenda de Mercadorias [e Imóveis] - Mercado Interno*.

Sendo certo, entretanto, que ao menos parte das receitas são financeiras, acolho o argumento da Recorrente, fundado na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, pelo STF, restando sem amparo legal a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das diferenças encontradas pela Fiscalização.

Ao caso deve-se aplicar o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, que determina a reprodução pelos Conselheiros das decisões definitivas de mérito do STF na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, *verbis*:

Art. 62-A. *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
(Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Pelo exposto, voto POR DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo das diferenças lançadas as *Outras Receitas Auferidas*.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10675.003382/2005-67
Acórdão n.º **3803-001.928**

S3-TE03
Fl. 387



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10675.003382/2005-67
Interessada: COMERCIAL SALETE LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.928**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

